

## MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº

10980.009332/2005-30

Recurso nº

137.101 Embargos

Matéria

**DCTF** 

Acórdão nº

302-39.336

Sessão de

25 de março de 2008

**Embargante** 

CONSELHEIRO MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

Interessado

OLÍMPICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.

## ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/05/2003, 15/08/2003, 14/11/2003, 13/02/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DCTF. MULTA POR ATRASO. INATIVIDADE.

Nos termos da IN SRF nº 255, de 11/12/2002, está dispensada a apresentação da DCTF pelo contribuinte que se manteve inativo no período correspondente.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGLIFIRA - Relator

Processo nº 10980.009332/2005-30 Acórdão n.º **302-39.336** 

CC03/C02 Fls. 51

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

CC03/C02 Fls. 52

## Relatório

Na sessão de 13 de setembro passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.009.

Na oportunidade, após fazer um breve relato dos fatos e das razões recursais, cometi equívoco de, ao final, ao invés de dar provimento ao recurso, neguei provimento, por força do hábito dos inúmeros casos que já julguei relativamente à questão da multa mínima aplicada no caso de entrega de DCTF a destempo.

No presente caso, como visto, foi constatado que o recorrente não teve qualquer atividade no período atuado, conforme se verifica do auto de infração de fls. 2.

Assim, para corrigir o meu equívoco, me socorri dos embargos de declaração para retificar a fundamentação e a conclusão do julgamento no sentido de que deveria ter sido "dado provimento ao recurso".

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O artigo 3° da IN SRF n° 255, de 11 de dezembro de 2002, estabelece que:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - (...)

II - (...)

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do anocalendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - (...)

II - (...)

III - referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

§ 2º (...)

§ 3º A pessoa jurídica que passar à condição de inativa no curso do anocalendário somente estará dispensada da apresentação da DCTF a partir da declaração correspondente ao 1º trimestre do ano-calendário subseqüente.

 $\S$  4º Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre.

Desta forma, é bastante claro que, como o recorrente ficou inativo durante todo o período autuado, há a incidência da regra excludente e não pode ser exigida a multa aplicada pela fiscalização, logo, VOTO por dar provimento ao recurso e afastar a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA—Relator